



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
 Projeto de Lei Complementar nº **1368/2025**

DATA: **25/04/2025**

HORA: **11h:54min**

Institui o Estatuto Municipal das Micro e Pequenas Empresas de Porto Velho, estabelecendo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para MEIs, MEs e EPPs, com incentivos fiscais, desburocratização, criação da Sala do Empreendedor e do Comitê Gestor Municipal, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, e revoga a Lei Complementar nº 739/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono o seguinte.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, no Município de Porto Velho, regras para garantir tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas relativas a:

- I – Incentivos fiscais e tratamento tributário simplificado;
- II – Estímulo à inovação e à educação empreendedora;
- III – Promoção do associativismo;
- IV – Incentivo à geração de empregos e à formalização de empreendimentos;
- V – Simplificação do registro, licenciamento, funcionamento e encerramento de empresas;
- VI – Criação da Sala do Empreendedor;
- VII – Preferência nas aquisições públicas municipais;
- VIII – Estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação;
- IX – Fiscalização orientadora;

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
 Rua Belém, 139 – Embratel, CEP: 76820-734 – contato: 69 9



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORDER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE



X - Apoio ao turismo, à agropecuária e aos pequenos produtores rurais.

CAPÍTULO II - DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas - CGM-MPE, vinculado ao Poder Executivo, com a finalidade de coordenar, propor diretrizes e fiscalizar a aplicação desta Lei, assegurando o tratamento diferenciado às MEIs, MEs e EPPs no Município de Porto Velho.

§1º Compete ao Comitê Gestor Municipal:
I - Formular, acompanhar e avaliar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos pequenos negócios;

II - Propor medidas de simplificação, desburocratização e melhoria do ambiente de negócios para MEIs, MEs e EPPs;

III - Acompanhar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, promovendo ações de fiscalização, orientação e avaliação de resultados;

IV - Atuar como instância de articulação entre o Poder Público Municipal, entidades de classe, instituições de fomento, órgãos de controle e representantes do setor empresarial local.

§2º A composição, organização, funcionamento e atribuições complementares do Comitê Gestor serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal, assegurada a participação paritária de representantes do setor público e da sociedade civil organizada, especialmente de entidades representativas do segmento empresarial de pequeno porte.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES E DIREITOS DAS MPES

Art. 4º São assegurados ao MEI, à ME e à EPP, no âmbito do Município de Porto Velho, os seguintes direitos:

I - Tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, especialmente quanto à:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORDER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE



- a) obtenção de alvarás, licenças e registros;
- b) realização de processos de fiscalização e autuação orientadora;
- c) aplicação de licenciamento ambiental simplificado, especialmente para pequenos construtores e prestadores de serviços com baixo impacto ambiental;

II - Isenção de taxas municipais para abertura, inscrição e regularização do empreendimento, conforme regulamentação específica;

III - Atendimento preferencial e prioritário nos órgãos municipais para serviços de registro, licenciamento, tributação e fiscalização;

IV - Acesso facilitado a programas de capacitação, qualificação técnica, educação empreendedora, inovação e crédito orientado, em parceria com instituições públicas e privadas;

V - Participação em processos licitatórios com:

- a) cotas exclusivas em contratações de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- b) preferência de contratação em caso de empate, nos termos da legislação federal;
- c) exigência de sede ou filial no Município de Porto Velho ou em raio de até 200 km para participação em certames locais, conforme previsto em capítulo específico desta Lei;

VI - Apoio à formalização de atividades informais, com incentivo à regularização por meio de mutirões, orientação técnica e suporte na transição para a formalidade;

VII - Possibilidade de adesão a programas municipais de compras públicas voltadas exclusivamente a pequenos produtores, prestadores de serviços locais e à agricultura familiar.

Art. 5º O Município poderá instituir, por meio de legislação específica e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, linhas de incentivo destinadas ao fomento do empreendedorismo de pequeno porte, compreendendo, entre outras medidas:

I - Incentivos fiscais, mediante redução, isenção ou diferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

Rua Belém, 139 – Embratel, CEP: 76820-734 – contato: 69 9



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE



de tributos municipais, com foco na instalação, formalização e expansão de microempreendedores individuais (MEIs), microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs);

II - Acesso facilitado ao crédito produtivo orientado, por meio de parcerias com instituições financeiras, cooperativas de crédito e programas de microcrédito, com condições diferenciadas para pequenos negócios;

III - Programas de capacitação técnica, gerencial e de educação empreendedora, desenvolvidos em parceria com instituições públicas e privadas de ensino, entidades do Sistema S e organizações da sociedade civil;

IV - Medidas de desburocratização, como a implementação de processos digitais simplificados, redução de prazos para licenciamento e registro de atividades, e priorização do atendimento a pequenos negócios nos órgãos municipais.

§1º As ações previstas neste artigo deverão estar alinhadas às diretrizes do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e poderão ser objeto de convênios, termos de cooperação e parcerias público-privadas.

§2º O Poder Executivo regulamentará este artigo, estabelecendo os critérios, requisitos e procedimentos para concessão dos benefícios e implementação das medidas.

Art. 6º O Município adotará procedimentos simplificados e integrados para a inscrição, emissão de alvarás e licenças, bem como para a baixa das atividades de Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Serão assegurados o licenciamento imediato e a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, inclusive por meio eletrônico, para estabelecimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação vigente.

§ 2º Fica instituído o prazo de carência de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de abertura do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para que as novas Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), com

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

Rua Belém, 139 – Embratel, CEP: 76820-734 – contato: 69 9



sede no Município de Porto Velho, tenham direito à isenção total das taxas relativas à emissão das seguintes licenças e alvarás:

- I - Alvará de Funcionamento;
- II - Licença Ambiental Simplificada;
- III - Licença Sanitária;
- IV - Alvará de Localização e Funcionamento;
- V - Demais licenças municipais exigidas para o início das atividades.

§ 3º A gratuidade prevista no caput aplica-se exclusivamente às empresas que estejam iniciando suas atividades no Município, mediante comprovação no ato do registro e da inscrição.

§ 4º O benefício previsto neste artigo não se aplica às empresas oriundas de outros estados que venham a constituir apenas filial no Município de Porto Velho.

§ 5º A comprovação da sede efetiva será feita conforme critérios definidos em regulamento, considerando, entre outros fatores:

- I - o endereço principal da empresa;
- II - a titularidade de imóvel ou contrato de locação/cessão de espaço;
- III - o número de funcionários alocados;
- IV - a emissão de notas fiscais no âmbito municipal.

§ 6º Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o empreendedor deverá regularizar todos os tributos, taxas e licenças eventualmente devidos, conforme a legislação municipal vigente para o exercício fiscal subsequente.

§ 7º A concessão do benefício de isenção não desobriga o cumprimento das exigências técnicas e legais aplicáveis à atividade exercida, cabendo aos órgãos competentes a devida fiscalização e orientação.

CAPÍTULO V - DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão atuar de forma integrada para promover o fortalecimento e a sustentabilidade dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE



Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I - Prestação de orientação qualificada e contínua, com linguagem acessível, visando à formalização, regularização e manutenção das atividades empresariais em conformidade com a legislação vigente;

II - Emissão simplificada e ágil de certidões, alvarás, licenças e demais documentos necessários, por meio de plataforma digital integrada, sempre que possível, para reduzir a burocracia;

III - Implementação de programas de regularização de empresas informais ou em situação irregular, com prazos e condições facilitadas para adequação às normas tributárias, urbanísticas, ambientais, sanitárias e de segurança;

IV - Estabelecimento de parcerias e convênios com o SEBRAE, cooperativas de crédito, instituições financeiras, universidades, entidades representativas e demais organizações da sociedade civil, com vistas à oferta de capacitação, crédito orientado, consultorias especializadas e suporte técnico aos empreendedores;

V - Criação de canais permanentes de atendimento e suporte ao empresário, inclusive com atendimento presencial e remoto, para esclarecimento de dúvidas, acompanhamento de processos e estímulo à cultura empreendedora.

Parágrafo único. O Município deverá criar programas de incentivo à formalização e ao crescimento do micro e pequeno empresário, mantendo a Sala do Empreendedor com estrutura física e virtual, como centro de apoio e articulação com órgãos públicos e entidades parceiras, promovendo a desburocratização.

CAPÍTULO VI – DO ACESSO AOS MERCADOS E LICITAÇÕES PÚBLICAS

Art. 8º O Município de Porto Velho poderá realizar licitações exclusivas para Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), nas contratações cujo valor estimado seja de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Rua Belém, 139 – Embratel, CEP: 76820-734 – contato: 69 9



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE



§1º Poderão participar dessas licitações exclusivamente as empresas que possuam sede ou filial situada em um raio de até 200 (duzentos) quilômetros dos limites territoriais do Município de Porto Velho.

§2º As empresas participantes deverão apresentar faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º Nas licitações com valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o Município poderá, sempre que possível, reservar até 15% (quinze por cento) do objeto contratual para participação exclusiva de MEIs, MEs e EPPs locais ou regionais.

§4º Em caso de empate entre propostas, será assegurada preferência às MEIs, MEs e EPPs com sede no Município de Porto Velho, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

§5º Os editais de licitação deverão prever, sempre que viável, margem de preferência de até 10% (dez por cento) para propostas apresentadas por empresas sediadas no Município de Porto Velho, como critério de desempate entre propostas equivalentes.

CAPÍTULO VII - DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 9º O Poder Executivo designará, por ato formal, servidor com formação ou experiência em áreas afins para atuar como Agente de Desenvolvimento Local, responsável por articular, implementar e acompanhar políticas públicas voltadas às MEIs, MEs e EPPs no Município.

§1º. O Agente de Desenvolvimento Local será o elo entre o poder público, as entidades de apoio e fomento (como o SEBRAE, as associações comerciais e universidades), e os empreendedores locais, promovendo a integração das ações voltadas ao fortalecimento da economia local.

§2º. Caberá ao Agente de Desenvolvimento:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Rua Belém, 139 – Embratel, CEP: 76820-734 – contato: 69 9



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE



I - Apoiar a implementação das diretrizes desta Lei Complementar;

II - Promover a articulação intersetorial e interinstitucional para desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao segmento;

III - estimular ações de desburocratização, simplificação de processos e melhoria do ambiente de negócios no Município;

IV - Acompanhar a atuação do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, quando instituído;

V - Fomentar parcerias e programas de capacitação, crédito e inovação para os pequenos negócios;

VI - Elaborar relatórios periódicos com indicadores de desempenho das ações voltadas ao setor.

§3º. O servidor designado para a função de Agente de Desenvolvimento poderá ser capacitado com apoio de instituições especializadas, inclusive mediante parcerias formais com entes públicos e privados.

§4º. O Município poderá instituir uma estrutura mínima de apoio técnico e administrativo ao Agente de Desenvolvimento para garantir a eficácia da função.

CAPÍTULO VIII - DA REGULAMENTAÇÃO E GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Seção por meio de decreto, estabelecendo:

I - os critérios para a celebração das parcerias com entidades públicas e privadas, no âmbito das ações previstas nesta Lei;

II - a estrutura administrativa e as regras de funcionamento do Fundo Municipal de Fomento aos Pequenos Negócios - FMFPN;
 III - os mecanismos de controle, fiscalização, prestação de contas e avaliação dos resultados das **ações** implementadas com recursos do Fundo.

§ 1º A gestão do Fundo será realizada por um Conselho Gestor, de natureza consultiva e deliberativa, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda ou Planejamento;

III - 1 (um) representante de instituição de crédito ou cooperativa conveniada;

IV - 1 (um) representante de organização da sociedade civil

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
 Rua Belém, 139 – Embratel, CEP: 76820-734 – contato: 69 9



parceira na execução de programas de apoio;

V - 1 (um) representante indicado por entidade representativa dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com atuação no Município de Porto Velho;

VI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Porto Velho, indicado pela Mesa Diretora;

VII - 1 (um) representante da Secretaria-Geral de Governo do Município de Porto Velho.

§ 2º A composição do Conselho Gestor observará critérios de transparência, paridade e alternância, sendo suas decisões registradas em atas públicas e seus membros nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A participação no Conselho Gestor será considerada de relevante interesse público e alto valor social, configurando-se como serviço público relevante para fins de reconhecimento institucional e certificação por órgãos competentes.

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11. A fiscalização das atividades de MEIs, MEs e EPPs deverá ter caráter orientador e educativo, priorizando esclarecimentos e correções voluntárias das irregularidades, em vez de punições imediatas.

I - Será obrigatória a dupla visita, com a primeira voltada exclusivamente para orientação, quando se tratar de infração que não represente risco imediato à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao consumidor;

II - Até a segunda ocorrência de infração de natureza formal ou procedimental, desde que não haja dolo, fraude ou prejuízo direto ao interesse público, a empresa será apenas orientada, ficando isenta de multa administrativa;

III - A partir da terceira infração, constatada por órgão competente, a empresa poderá ser autuada e penalizada, ainda que a infração seja de natureza formal;

IV - Será garantido ao empresário prazo razoável para a correção das irregularidades, conforme regulamento específico.

CAPÍTULO X - DO ASSOCIATIVISMO, COOPERATIVISMO E CONSORCIAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Rua Belém, 139 – Embratel, CEP: 76820-734 – contato: 69 9



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORDER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE**



Art. 12. O Poder Público Municipal deverá incentivar a criação e o fortalecimento de associações, cooperativas e consórcios formados por MEIs, MEs e EPPs, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico local e gerar trabalho e renda.

I - Serão priorizadas, nas políticas públicas de desenvolvimento, iniciativas que estimulem a constituição e o fortalecimento de redes cooperadas e associativas voltadas à produção, comercialização, crédito, consumo, assistência técnica e capacitação profissional;

II - O Município poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para apoio técnico, financeiro e institucional às associações, cooperativas e consórcios legalmente constituídos, com sede ou atuação no território municipal;

III - A administração municipal deverá garantir tratamento preferencial e condições diferenciadas às cooperativas e associações de pequenos negócios nos processos de compras públicas, prestação de serviços e execução de obras, conforme regulamentação específica e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XI - DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INCLUSÃO DIGITAL

Art. 13. O Município promoverá, em parceria com instituições públicas e privadas, ações de fomento à educação empreendedora no âmbito da rede municipal de ensino, com o objetivo de desenvolver nos estudantes habilidades voltadas à criatividade, inovação, liderança, pensamento crítico e solução de problemas.

§ 1º A educação empreendedora poderá ser inserida no currículo escolar de forma transversal, interdisciplinar ou por meio de projetos pedagógicos extracurriculares.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios com entidades especializadas, como o SEBRAE, para o desenvolvimento de conteúdos, capacitações e materiais didáticos voltados à temática empreendedora.

Art. 14. O Poder Executivo implementará políticas públicas de capacitação profissional voltadas aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com foco em:



- I - gestão;
- II - inovação;
- III - marketing digital;
- IV - finanças;
- V - formalização;
- VI - acesso a crédito.

§ 1º As capacitações serão promovidas de forma contínua, com prioridade para os empreendedores em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

§ 2º Poderão ser firmadas parcerias com universidades, institutos federais, entidades do Sistema S e organizações da sociedade civil para a realização dos cursos.

Art. 15. O Município incentivará a inclusão digital dos empreendedores locais, por meio da:

- I - oferta de acesso à internet;
- II - disponibilização de espaços públicos com infraestrutura tecnológica;
- III - realização de oficinas sobre ferramentas digitais essenciais à gestão empresarial.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir polos de apoio ao empreendedor em bairros estratégicos, com computadores, internet e suporte técnico para acesso a serviços públicos e plataformas de capacitação.

§ 2º Será dada especial atenção à inclusão de mulheres, jovens, pessoas com deficiência e idosos nas ações de inclusão digital e capacitação empreendedora.

Art. 16. As ações previstas neste Capítulo deverão integrar o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, sendo acompanhadas por indicadores de desempenho e avaliadas periodicamente por comissão instituída para esse fim.

CAPÍTULO XII - DA AGROPECUÁRIA E DO FORTALECIMENTO DOS PEQUENOS PRODUTORES

Art. 17. O Poder Público promoverá políticas públicas de incentivo e valorização da agropecuária, com prioridade para a agricultura familiar e os pequenos produtores rurais, assegurando:

- I - o acesso a crédito facilitado, assistência técnica e extensão rural;



- II - o estímulo à produção orgânica e agroecológica, com práticas sustentáveis e respeito à conservação ambiental;
- III - a criação de programas municipais de comercialização direta, feiras livres e mercados institucionais;
- IV - a implantação de parcerias com cooperativas, associações e entidades representativas do setor rural;
- V - a inclusão produtiva de famílias em situação de vulnerabilidade por meio de apoio à produção agrícola e pecuária de base familiar;
- VI - o incentivo à mecanização apropriada e ao uso de tecnologias acessíveis para aumento da produtividade e da renda no campo.

Parágrafo único. O Município poderá instituir programas específicos de compras públicas voltadas aos produtos da agricultura familiar, priorizando os alimentos saudáveis e de produção local para abastecimento da merenda escolar, hospitais e demais unidades públicas.

CAPÍTULO XIII - DA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 18. O Município fomentará políticas públicas voltadas ao desenvolvimento científico, à inovação tecnológica e ao empreendedorismo inovador, incentivando a criação, instalação e consolidação de incubadoras de empresas, aceleradoras de startups e centros de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, em parceria com instituições públicas e privadas, parques tecnológicos, polos de inovação e ambientes de desenvolvimento científico e tecnológico, com o objetivo de promover a transferência de conhecimento, a geração de emprego qualificado e a atração de investimentos estratégicos para o Município.

Art. 20. O Município poderá instituir fundos municipais de apoio à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, com recursos próprios ou provenientes de convênios, repasses, doações ou outras fontes, destinados ao financiamento de projetos, iniciativas empreendedoras, pesquisas aplicadas e infraestrutura tecnológica.

§ 1º Os fundos mencionados no caput deverão priorizar propostas com alto potencial de impacto social, geração de renda e inclusão digital.

§ 2º A gestão dos fundos será realizada por meio de conselho gestor com participação paritária entre poder público,



setor produtivo, instituições de ensino e representantes da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO XIV – DO TURISMO LOCAL

Art. 21. O Município promoverá o desenvolvimento do turismo local como vetor estratégico de geração de emprego, renda e valorização do patrimônio cultural, histórico, ambiental e social, com especial atenção ao estímulo ao empreendedorismo no setor.

Art. 22. Serão incentivadas políticas públicas de apoio à formalização e capacitação de Microempreendedores Individuais (MEIs) que atuem no segmento turístico, incluindo guias de turismo, artesãos, condutores ambientais e prestadores de serviços correlatos.

Art. 23. O Poder Executivo poderá instituir programas de qualificação técnica, certificação profissional e acesso ao crédito para os trabalhadores do setor, com prioridade àqueles que se formalizarem como MEI.

Art. 24. Fica autorizada a criação de roteiros turísticos integrados e comunitários, promovendo a articulação entre agentes locais, associações, cooperativas e pequenos empreendedores, com vistas à valorização da identidade regional e à ampliação da oferta turística.

§1º Será incentivada a inclusão de guias de turismo formalizados como MEI nos roteiros oficiais, assegurando-lhes oportunidades de inserção no mercado e acesso aos benefícios previstos em lei.

§2º Os programas de incentivo ao turismo deverão contemplar ações de sustentabilidade, inclusão social e preservação dos recursos naturais e culturais.

CAPÍTULO XV – DO ACESSO À JUSTIÇA E À CIDADANIA EMPRESARIAL

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), instituições de ensino jurídico, defensorias públicas e entidades civis para oferecer orientação e apoio jurídico gratuitos às MEIs, MEs e EPPs do Município.

§1º As parcerias poderão contemplar atendimentos presenciais ou remotos, plantões jurídicos, criação de núcleos de apoio empresarial e promoção de palestras e cursos sobre direitos e deveres empresariais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORDER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE



§2º A atuação dos parceiros deverá priorizar a prevenção de litígios e a mediação de conflitos, promovendo o fortalecimento da cidadania empresarial e o acesso à justiça de forma desburocratizada e eficiente.

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os órgãos da Administração Pública Municipal terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adotar as providências necessárias à sua regulamentação e plena implementação.

Art. 27. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação desta Lei, inclusive por meios digitais, podendo celebrar parcerias com associações empresariais, conselhos profissionais, sindicatos, cooperativas e instituições de ensino, com o objetivo de informar, orientar e capacitar os beneficiários desta legislação.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou órgão equivalente, será responsável por coordenar, monitorar e avaliar a execução desta Lei, podendo propor ajustes e melhorias em sua aplicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 739, de 7 de dezembro de 2018.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Marcos Combate
Primeiro Secretário da CMPV – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Rua Belém, 139 – Embratel, CEP: 76820-734 – contato: 69 9

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Lei Complementar visa substituir a Lei Complementar nº 739/2018, que embora tenha representado um avanço no tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, apresenta a necessidade de aprimoramentos e atualizações para melhor atender às demandas do setor. A nova proposta moderniza a legislação municipal, incorporando mecanismos de desburocratização, incentivos à inovação e à participação das MPEs nas compras públicas, além de criar a Sala do Empreendedor e o Comitê Gestor Municipal para fortalecer o ambiente de negócios e promover o desenvolvimento econômico local.

A iniciativa se justifica pela necessidade premente de consolidar, aprimorar e expandir as políticas de apoio ao empreendedorismo local, reconhecendo o papel fundamental das MPEs como motor do desenvolvimento econômico e social do município. As micro e pequenas empresas representam a grande maioria dos negócios em Porto Velho, sendo responsáveis por uma parcela significativa da geração de emprego e renda, além de contribuírem para a diversificação da economia local.

O Estatuto proposto busca ir além da Lei Complementar Federal nº 123/2006, adaptando as diretrizes nacionais à realidade local e criando instrumentos específicos para o fomento do ambiente de negócios, com foco nas particularidades e potencialidades do município de Porto Velho.

Entre as medidas previstas, destacam-se a criação da Sala do Empreendedor e do Comitê Gestor Municipal, que atuarão de forma integrada e coordenada para promover a desburocratização, o acesso ao crédito, a inovação, a capacitação e a participação das MPEs nas compras públicas. A Sala do Empreendedor funcionará como um ponto único de atendimento, facilitando o acesso dos empreendedores aos serviços e informações de que necessitam para abrir, regularizar e gerir seus negócios. O Comitê Gestor Municipal, por sua vez, será responsável por formular, acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento das MPEs, garantindo a participação ativa do setor empresarial e da sociedade civil organizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCOS COMBATE



A isenção de taxas municipais para novos CNPJs por um período de 180 dias representa um incentivo adicional e estratégico à formalização e ao surgimento de novos empreendimentos, especialmente em um contexto de recuperação econômica pós-crise. Essa medida visa reduzir os custos iniciais para os empreendedores, estimulando a criação de novas empresas e a geração de emprego e renda no município.

Além disso, a proposição prevê ações de estímulo à inovação, ao associativismo, à educação empreendedora e ao desenvolvimento de setores estratégicos para a economia local, como o turismo, a agropecuária e os pequenos produtores rurais.

A presente proposição busca, em suma, criar um ecossistema de negócios mais dinâmico, inovador, competitivo e inclusivo para as MPEs de Porto Velho, impulsionando o desenvolvimento econômico local de forma sustentável, equilibrada e geradora de oportunidades para todos.



Assinado por **Antônio Marcos Mourão Figueiredo - Marcos Combate** - Vereador - Em: 25/04/2025, 10:43:05